



Comprovante de Publicação

Nº: 17956

Identificação: 3931/2013

Data/Hora Veiculação: 18/11/2013 16:41

Data Publicação : 19/11/2013

Ato: DECRETO Nº 26.754/2013

Assunto: INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E

Tipo: Decreto

Órgão 1: Prefeitura do Município

Ementa: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Araucária, e regulamenta a sua forma de utilização.

Completo

DECRETO Nº 26.754/2013 Súmula: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ? NFS-e no Município de Araucária, e regulamenta a sua forma de utilização. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, O Prefeito Municipal de Araucária em exercício, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Araucária, e de conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997- Código Tributário Municipal. DECRETA Art. 1º. Fica aprovado o regulamento da Nota Fiscal Eletrônica ? NFS-e, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN. Art. 2º. A NFS-e é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela Secretaria Municipal de Finanças, para documentar as operações de prestação de serviços. § 1º. A adesão à NFS-e será obrigatório para os contribuintes, cuja receita anual com prestação de serviços seja superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). § 2º. Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto. § 3º. Os procedimentos e controles da NFS-e são de responsabilidade dos Departamentos de Atividades Econômicas e de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças. § 4º. O acesso aos dados, sistemas e procedimentos para utilização da NFS-e se dará por internet através do Portal: nfse.araucaria.pr.gov.br. I - DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-E Art. 3º. As especificações e critérios técnicos para utilização dos sistemas relativos à NFS-e constam no Manual do Usuário da NFS-e de Araucária, disponibilizadas através do Portal da NFS-e. Art. 4º. A NFS-e conterá no seu cabeçalho as expressões ?Prefeitura de Araucária?, ?Secretaria Municipal de Finanças? e ?Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e?. Art. 5º. NFS-e deve conter as seguintes indicações: Processo 10.954/2013 Pág. 2/8 ? Decreto nº 26.754/2013 I ? número seqüencial; II ? código de verificação de autenticidade; III ? data e hora da emissão; IV ? identificação do prestador de serviços, com: a) nome ou razão social; b) endereço; c) e-mail; d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ; e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes ? CMC; V ? identificação do tomador de serviços, obrigatório nos casos de retenção do imposto na fonte, através das seguintes informações: a) nome ou razão social; b) endereço; c) e-mail; d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ; VI ? discriminação do serviço: a) preencher com a descrição clara dos serviços prestados; b) no caso de serviços de construção civil, deverá conter informações referente a dedução de material aplicado quando for o caso, sujeito à fiscalização da Prefeitura através de seus órgãos competentes; VII ? valor total da NFS-e onde deverá ser informado o valor total dos serviços prestados; VIII ? valor de dedução prevista na legislação, descontos ou abatimentos concedidos, se houver; IX ? valor da base de cálculo; X ? enquadramento do serviço executado na lista de serviço (subitem); XI ? alíquota e valor do ISS; XII ? indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso; XIII ? indicação de serviço não tributável pelo Município de Araucária, quando for o caso; XIV ? indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso; Processo 10.954/2013 Pág. 3/8 ? Decreto nº 26.754/2013 XV ? número e data do Recibo Provisório de Serviços ? RPS emitido, nos casos de sua substituição. XVI ? de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais; XVII ? empresas enquadradas com base de calculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado; XVIII ? existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços ? ISS; Parágrafo único. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial iniciando de 001 e reiniciada ao atingir o número limite de 999.999. II - DA UTILIZAÇÃO DA NFS-E Art. 6º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes ?CMC são obrigados a emitir a NFS-e, quando autorizado. § 1º. A autorização para emissão da NFS-e deverá ser solicitada mediante a utilização do modelo de requerimento constante do Anexo I ? Pessoa Física e Pessoa Jurídica, deste Decreto, que serão preenchidos e assinados pelos interessados e formalizado o pedido no Protocolo Geral do Município. § 2º. A Secretaria Municipal de Finanças deliberará sobre o pedido e homologará a autorização no Portal da NFS-e aos interessados. § 3º. Os prestadores de serviços iniciarão sua utilização no mês seguinte ao do deferimento da autorização, exceto para as empresas que iniciarem as atividades durante a vigência deste Decreto cuja autorização será imediata. Art. 7º. O prestador de serviços autorizado utilizará a NFS-e por meio da Internet, mediante a utilização da Senha Web através do Portal da NFS-e. § 1º. A NFS-e documentará as operações individualmente por item de serviço. § 2º. A NFS-e, será enviada por e-mail, e quando solicitada pelo tomador de serviço, impressa em via única. § 3º. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso ao sistema, será responsável por todos os atos praticados, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome. III ? DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS Art. 8º. Excepcionalmente, em face de indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema de acesso à NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços ? RPS impresso, que deverá ser convertido em NFS-e, conforme ANEXO II. Processo 10.954/2013 Pág. 4/8 ? Decreto nº 26.754/2013 Art. 9º. O Recibo Provisório de Serviços ? RPS, deverá conter os dados relacionados nos incisos a seguir que permitam a sua conversão em NFS-e: I - Identificação do prestador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes CMC; II ? Identificação do tomador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; III? discriminação do serviço e seu respectivo código da Lista de serviço constante da Lei Complementar Municipal 001 com suas alterações posteriores; IV - valor da base de cálculo; V - alíquota e valor do ISS; VI ? indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso; VII ? indicação de retenção do imposto na fonte, quando for o caso; VIII ? indicação de ?Empresa Optante pelo Simples Nacional?, quando for o caso; IX ? de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais; X ? empresas enquadradas com base de calculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado; XI ? existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços ? ISS; XII ? inserção no corpo do documento da seguinte mensagem: ?A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA ? NFS-e, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ?. Art. 10. O RPS será emitido imediatamente à efetiva prestação dos serviços. Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um). Art. 12. O RPS deverá ser convertido por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão. Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS. Art. 13. A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal. Processo 10.954/2013 Pág. 5/8 ? Decreto nº 26.754/2013 Art. 14. O prestador de serviços autorizado em regime especial poderá converter o RPS em NFS-e, mediante a transmissão em lotes diários. IV ? DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS ? (DDNC) Art. 15. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de Recibo de Prestação de Serviços - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção. Art. 16. Os contribuintes tomadores de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços -RPS, ficam obrigados a gerar a Declaração de Denúncia de Não Conversão - DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos prazos fixados no art. 12 deste decreto. Art. 17. A Declaração Denúncia de Não Conversão ? DDNC, deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido. Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas penalidades previstas na legislação em vigor. Art. 18. A Declaração Denúncia de Não Conversão ? DDNC, deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatória a seguinte identificação: I - do número do CPF ou CNPJ do prestador; II - do endereço do prestador e do tomador; III - do número do CPF ou CNPJ do tomador; IV - do e-mail do tomador; V - do valor dos serviços prestados; VI - do enquadramento na lista de serviços; VII - do número do Recibo de Prestação de Serviços - RPS não convertido e respectiva data de emissão. Parágrafo único. Outros dados poderão ser instituídos através de Instrução Normativa. V ? DA DECLARAÇÃO ?SEM MOVIMENTO? Art. 19. Os prestadores de serviços que não emitirem NFS-e, no mês, ficam obrigados a declarar que não houve a emissão do documento no Portal da NFS-e. VI ? DO CUPOM FISCAL Art. 20. Para fins desse regulamento, o Cupom Fiscal equipara-se a RPS. Processo 10.954/2013 Pág. 6/8 ? Decreto nº 26.754/2013 Art. 21. Os contribuintes que já utilizam o sistema de Cupom Fiscal, a partir da vigência deste regulamento, terão prazo até 60 (sessenta) dias para adequar seus sistemas para inserir os dados constantes do Artigo 9º deste Decreto. Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento, cada cupom fiscal deverá ser convertido em NFS-e mediante transmissão individual ou em lote desde que autorizado mediante homologação. VII - DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO Art. 22. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, referente às NFS-e, deverá ser emitido pelo sistema de guia específico. Parágrafo único. Não se aplica o disposto deste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. VIII - DO CANCELAMENTO DA NFS-E Art. 23. A NFS-e somente poderá ser cancelada pelo emitente, através de aplicativo do Portal da NFS-e, quando houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido gerado. § 1º. Após o encerramento do movimento mensal, gerado o imposto, a NFS-e só poderá ser cancelada mediante solicitação do interessado por meio de processo administrativo, o qual deverá ser protocolado, respeitando-se horário de atendimento ao público. IX ? DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E Art. 24. A substituição da NFS-e, emitida com incorreção, será realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo específico no Portal da NFS-e. § 1º. Após o encerramento do movimento mensal, gerado o imposto, a NFS-e só poderá ser substituída mediante solicitação do interessado por meio de processo administrativo, o qual deverá ser devidamente protocolado no horário de atendimento ao público. X ? DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS Art. 25. Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registro de serviços, gerado exclusivamente pelo sistema eletrônico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, cuja autenticação também será pelo próprio sistema, controlado eletronicamente pela repartição fazendária competente, disponibilizado no Portal da NFS-e, para impressão e encadernação. Parágrafo único. O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se a registrar as NFS-e dos serviços prestados e/ou contratados na forma da legislação. XI - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 26. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no Portal da NFS-e pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua geração. Processo 10.954/2013 Pág. 7/8 ? Decreto nº 26.754/2013 Art. 27. Os tomadores de serviços com a responsabilidade de retenção do ISSQN, ficam obrigados à utilização do sistema da NFS-e para emissão do documento de arrecadação Municipal ? DAM, e do recibo da retenção do imposto na fonte. Art. 28. As notas fiscais de prestação de serviços convencionais perderão a validade a partir da homologação deferindo a autorização da NFS-e, e sua efetiva utilização. Art. 29. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Série ?F? constantes na última Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF), deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças, para cancelamento e inutilização em até 90 (noventa) dias contados do deferimento da autorização da NFS-e, sem prejuízo de posterior fiscalização. Art. 30. O prestador de serviços autorizado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de no mínimo 30 x 21 cm, fonte ? Arial 72, em local visível aos clientes, com o texto: ?Estabelecimento emissor da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e?. Art. 31. Os prestadores de serviços com faturamento inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) anuais ou imunes e isentos poderão aderir a NFS-e através de requerimento direcionado ao Secretário Municipal de Finanças, até posterior definição de período para adequação dessa demanda. Parágrafo único. O disposto no caput do artigo se estende aos prestadores cujos serviços não incida o imposto. Art. 32. Para efeito de receita anual constante do § 1º do artigo 2º deste Decreto será considerado o valor relativo ao período de setembro/2012 a agosto/2013. Parágrafo único. Para as empresas que iniciaram suas atividades durante o período previsto no caput deste artigo, o calculo do faturamento anual será proporcional. Art. 33. Os contribuintes interessados em aderir à emissão da NFS-e, que não atendem os requisitos constantes do § 1º do artigo 2º deste Decreto, poderão fazê-lo mediante requerimento protocolizado à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com a qualificação do interessado. Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Araucária, 13 de novembro de 2013. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA Prefeito do Município de Araucária em exercício Processo 10.954/2013 Pág. 8/8 ? Decreto nº 26.754/2013 ANEXO I ? DECRETO Nº 26.754/2013 Requerimento de Senha Web e Autorização de Emissão de NFS-e Pessoa Jurídica e Pessoa Física AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR O Responsável legal/representante pela empresa/órgão ou cadastro abaixo identificado vem REQUERER a liberação de senha, a autorização de emissão de NFS-e e os acessos aos serviços disponibilizados via internet, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, para o que se declara ciente e assume total responsabilidade pela guarda e utilização da senha, comprometendo-se a fazer uso adequado das informações a que tiver acesso, observando os aspectos legais, morais e éticos, bem como se responsabilizando, para todos os fins de direito, por eventuais danos causados pela utilização indevida, ficando ciente que o acesso ao Portal da NFS-e será pelo CNPJ/CPF, em senha única. RAZÃO: CNPJ/C P F : ENDEREÇO:

COMPLEMENTO: BAIRRO: CIDADE: TELEFONE(S): E-MAIL: CMC: Nº.: CEP: UF : FAX: TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS VIA INTERNET DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA O usuário se compromete a utilizar o serviço em conformidade com a legislação em vigor e com as condições do presente Termo de Compromisso, bem como em consonância com eventuais regras específicas de utilização do Serviço que sejam disponibilizadas pela Prefeitura municipal de Araucária, devendo ainda respeitar a ordem pública, a moral e os bons costumes, sendo proibido, a título meramente exemplificativo, as seguintes condutas por parte do usuário: a) Utilizar o serviço para de qualquer modo infringir direitos de terceiros; b) invadir a privacidade de outrem; c) prejudicar intencionalmente usuários do sistema; d) utilizar-se do serviço desvirtuando sua finalidade com o intuito de cometer fraude; e) violar, através da utilização do serviço, qualquer legislação ou regulamento; f) tentar violar sistemas de segurança de informação de terceiros ou redes privadas de computador conectadas à internet. Em caso de má utilização ou inadequação no uso do Serviço, poderá ser cancelado o acesso pelo usuário do Serviço, a qualquer momento, com ou sem aviso prévio, a critério exclusivo da Prefeitura do Município de Araucária. O usuário assumirá o ônus e responsabilidade decorrente de seus atos e conduta, respondendo, ainda, pelos atos que terceiros praticarem em seu nome, por meio do uso de seu nome e/ou de sua senha, quando aplicável. O usuário compromete-se a indenizar a Prefeitura do Município de Araucária por quaisquer custos, prejuízos e danos decorrentes de ações ou omissões que violem as disposições contidas em lei e no presente Termo. Termos em que, Pede e aguarda deferimento, Araucária, ____/____/____, às ____ horas. _____ Responsável Legal pela Empresa RG/CPF: _____ ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Processo 10.954/2013 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ-1 V1, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2013.11.18 14:32:08 -0200